Ementa de Parecer em Consulta
Resumo de Tese reiteradamente adotada

Processo: **888126**
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaraciaba
Consulente: João Batista da Cunha Osório, Diretor Executivo
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Data: 08/08/2013

EMENTA: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – EXCEPCIONALIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBRIGATORIEDADE, SALVO COMPROVADA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONFIANÇA EM RELAÇÃO AO CONTRATADO – ELEMENTO NÃO CONFIGURADOR DA INEXIGIBILIDADE – OPÇÃO POR CREDENCIAMENTO – POSSIBILIDADE – SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE E ÀS NORMAS DA LEI N. 8.666/93 – CONSULTAS N. 765192, 735385, 708580, 688701, 684672, 183486, 746716, 812006, 652069 – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) Os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994).

b) Admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004).

c) Há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas n. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007).

d) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004).

e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001).

Resumo da Tese Reiteradamente Adotada

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de consulta formulada por João Batista da Cunha Osório, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaraciaba, protocolizada em 18 de junho de 2013.

Após informar da necessidade do Instituto de contratar assessoria jurídica, faz as seguintes indagações:

01 – Obrigatoriedade de Processo de Licitação para contratação de Assessoria Jurídica?

02 – A profissional que nos apresentou proposta de prestação de serviços, e Servidora do Município de Viçosa/MG, prestando serviços no PROCOM, pode ela ser contratada?

03 – A profissional que nos apresentou proposta de prestação de serviços, e filha de Conselheiro Fiscal do Instituto de Previdência, que também é Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, ela pode ser contratrada tendo em vista a lei que dispõe sobre nepotismo no serviço público?

A petição da consulta, no que diz respeito às duas últimas indagações, de forma expressa, busca auxílio para tomada de decisão administrativa acerca de caso concreto.

O Consulente é parte legítima para submeter consulta a esta Corte de Contas, conforme art. 210, inciso VIII, do Regimento Interno. Porém, não basta o preenchimento do requisito subjetivo para que o questionamento seja apreciado pelo plenário.

Assim, o art. 212, incisos I a IV, do Regimento Interno traça os requisitos de admissibilidade da consulta, excluindo, no item II, a possibilidade de apreciação de caso concreto, que é a razão pela qual deixei de conhecer a consulta quanto aos itens 02 e 03, apesar da legitimidade do consulente.

No tocante à primeira indagação, acerca da obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, tanto pela matéria a que se refere quanto em relação à forma como foi formulada, é inequívoco que atende aos requisitos dos incisos I a IV do art. 212 do Regimento Interno desta Corte.

Em consequência, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno para que cumprisse o disposto no parágrafo único do art. 212 do Regimento Interno desta Corte, procedendo-se à intimação do Consulente, na forma regimental, dando-lhe ciência desta decisão e, em seguida, à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para as providências previstas no art. 213, inciso I, do RITCEMG quanto ao primeiro questionamento.

Recebo agora o estudo realizado pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas cuja leitura revela que a matéria objeto do questionamento configura precedente desta Corte, implicando na emissão do resumo da tese reiteradamente adotada, nos termos do disposto no § 1º do art. 213 do RITCEMG.

Dessa forma, passo ao resumo das teses adotadas, nos termos expostos pela referida Assessoria:

a) *os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994);*

b) *admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações*

de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004);

c) *há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas n. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007);*

d) *nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004);*

e) *a confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001).*

Posto isso, encaminho os autos a essa Secretaria para as providências previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 213 da Resolução nº 12/2008.

ECR/